



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024787-86.2011.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho  
**APELANTE** : TIM Nordeste S/A  
**ADVOGADA** : Christiane Gomes da Rocha  
**APELADA** : Estrutural Eventos e Construção de Edifícios Ltda  
**ADVOGADO** : Gustavo Guedes Targino  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ** : Valério Andrade Porto

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL COM CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PERDA DO OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

- O julgamento da Ação principal, com a confirmação de tutela antecipada deferida nos mesmos moldes do pleito formulado na demanda cautelar, acarreta a perda superveniente do objeto desta, tendo em vista que desaparece a finalidade de garantir o resultado final do processo principal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, de ofício, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.316.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TIM Nordeste S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada movida pela Estrutural Eventos e Construção de Edifícios Ltda., na qual o Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou procedente o pedido, determinando que a Promovida providenciasse a retirada

do nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a Apelante alegou, em suma, que agiu no exercício regular de direito em face da inadimplência da Promovente (fls. 272/280).

Contrarrazões às fls. 295/297

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 304/307).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, de logo verifico a necessidade de analisar se com o julgamento do mérito da Ação Principal (em apenso), em que se confirmou o deferimento de tutela antecipada determinando a retirada da negativação do

nome da Autora, sob pena de multa diária, houve a superveniente perda do interesse processual no que tange à presente Cautelar Inominada.

O interesse processual é condição de procedibilidade da ação, que decorre da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Para que se analise a utilidade, deve-se aferir se o provimento pleiteado será útil na defesa do direito de quem o pleiteia.

A necessidade, por sua vez, segundo concepção de Antônio Carlos de Araújo Cintra, está na impossibilidade de se obter a satisfação do direito, sem a intervenção do Estado, *"ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial."* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 267).

Dessa forma, só é lícito exigir do Estado um provimento, quando este trazer alguma utilidade prática ao exercício do direito do jurisdicionado.

Com efeito, diante do teor da Sentença proferida nos autos do processo principal, que julgou procedente o pedido inicial, determinando a retirada da negativação do nome da Autora/Apelada, mantendo tutela antecipada deferida, em que se impôs multa diária por descumprimento, o presente feito perdeu seu objeto.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. MATÉRIA ARGUÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL EX OFFICIO. 1. A questão vinculada à perda de objeto do agravo de instrumento diz respeito, sem dúvida, à

possibilidade de conhecimento do mencionado recurso, constituindo prejudicial de mérito apreciável de ofício, por ter natureza de ordem pública. Assim, a ausência de apreciação do tema, ex officio, no acórdão que julgou o agravo configura omissão que pode ser sanada, como o foi, mediante provocação em aclaratórios. Violação dos arts. 463, 535, I e II, e 557 do CPC não caracterizada. 2. O agravo de instrumento interposto contra a concessão de liminar em ação cautelar torna-se prejudicado quando proferida sentença de mérito, mesmo de procedência, nos autos da referida medida urgente. É que, julgada a demanda cautelar em seu mérito, a liminar agravada não mais produz efeito no mundo jurídico, sendo absorvida pela respectiva sentença, a qual conserva sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do CPC), além de ser imediatamente exequível dentro dos seus limites, tendo em vista que a apelação interposta possui efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, IV, do CPC. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Consequentemente, julgada a ação cautelar, absorvendo-se com isso a liminar, descabe ao Tribunal ad quem analisar o agravo prejudicado. 4. Agravo regimental desprovido STJ - AgRg no REsp 1199135/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

Assim, é patente a inutilidade do provimento pretendido pela Autora/Apelada, com a perda superveniente do interesse processual.

Por todo o exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a presente Ação Cautelar, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (485, VI, do Novo CPC), em razão da ausência de interesse de agir decorrente da perda superveniente do objeto. Via de consequência, **julgo prejudicado o recurso de Apelação**.

Em face do princípio da causalidade, mantenho a condenação da Promovida/Recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo**

**Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,  
Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**